



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000861-89.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante CARMEM LOPES DE OLIVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1000861-89.2024.8.26.0369

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Carmem Lopes de Oliveira**

Apelado: **Banco Pan S/A**

Comarca: **Monte Aprazível - 1ª Vara**

Juiz(a): **Dr(a). Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**

Voto nº: **3719**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). LIMITAÇÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA AUTORA:

Custo efetivo total (CET). Taxa pactuada (3,60% a.m.) A interpretação sistemática da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 revela que o limite de 3,06% a.m. se aplica exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, não alcançando o CET, que engloba encargos acessórios, tributos e demais custos incidentes na operação. A taxa de juros contratada encontra-se dentro do limite normativo vigente à época da contratação, o que afasta a alegação de abusividade ou ilegalidade.

Não comprovada a existência de conduta ilícita ou dano concreto, inexistente fundamento para a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por CARMEM LOPES DE OLIVEIRA contra a r. sentença de fls. 221/225, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de BANCO PAN S/A, na qual o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o contrato firmado respeitou os limites normativos aplicáveis à época da contratação, não se evidenciando a

alegada abusividade quanto ao custo efetivo total (CET).

CARMEM LOPES DE OLIVEIRA, ora apelante, insurge-se contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Nhandeara, sustentando, em síntese, que: (i) a sentença interpretou de forma equivocada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 ao entender que a limitação ali prevista incide apenas sobre a taxa de juros e não sobre o custo efetivo total (CET); (ii) a expressão “de forma que expresse o custo efetivo” prevista no art. 16, III, da IN deve ser interpretada como limitação ao CET, e não apenas aos juros remuneratórios; (iii) a cobrança de CET no percentual de 3,60% a.m., superior ao limite de 3,06% então vigente, caracteriza abusividade; (iv) o CET deve incluir tributos como o IOF, o que não afasta sua limitação; (v) a prática reiterada do banco caracteriza desrespeito à norma administrativa e enseja o reconhecimento de danos morais e repetição do indébito; e, (vi) a sentença merece reforma com a procedência dos pedidos autorais e inversão do ônus da sucumbência.

O apelado, BANCO PAN S.A., apresentou contrarrazões às fls. 2 e seguintes, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso. Argumenta, em síntese, que: (i) o contrato foi celebrado regularmente, com plena ciência da parte autora, que recebeu e utilizou os valores disponibilizados; (ii) a apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, incorrendo em inobservância ao princípio da dialeticidade recursal; (iii) os juros contratados respeitaram os limites previstos na Instrução Normativa e portarias do INSS; (iv) o custo efetivo total não pode ser confundido com a taxa de juros; (v) não há comprovação de má-fé a ensejar devolução em dobro dos valores; e, (vi) inexistem elementos que justifiquem o reconhecimento de dano moral.

A autora foi beneficiada com a justiça gratuita, conforme decisão de fls. 54/55, razão pela qual deixou de recolher preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à suposta abusividade do custo efetivo total da operação de cartão de crédito consignado (RMC), contratada pela autora com a instituição financeira apelada.

A análise dos autos revela que não assiste razão à parte apelante.

O contrato objeto da lide foi celebrado em 27/01/2022, com taxa contratual informada de 3,60% a.m., conforme documentos acostados às fls. 145/168. À época da contratação, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela IN nº 125/2021, que fixava o limite de 3,06% a.m. para a taxa de juros do cartão consignado.

Ocorre que o limite previsto no art. 16, III, da referida Instrução Normativa, embora utilize a expressão “de forma que expresse o custo efetivo”, refere-se exclusivamente à taxa de juros, como reconhece majoritária e consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. A interpretação sistemática da norma revela que o parâmetro de limitação incide sobre os juros remuneratórios, não alcançando os encargos acessórios, tributos ou parcelas incidentais que compõem o CET.

Neste sentido, recente julgado desta Câmara:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último

engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004761-77.2024.8.26.0564; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

E, também do tribunal bandeirante:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RMC) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - ABUSIVIDADE DO CET NÃO EVIDENCIADA - REGRAS DA PORTARIA INSS Nº 1.016 DE 06/11/2015 E IN INSS 28/08 RESPEITADAS - TAXA DE JUROS DENTRO DA PREVISÃO LEGAL - MAJORAÇÃO DO CET EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO IOF, DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO E DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA. (TJSP; Apelação Cível 1035766-39.2020.8.26.0506; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022).

REVISIONAL – sentença de improcedência – recurso da autora – impossibilidade - empréstimo realizado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – alegação de limitação do Custo Efetivo Total (CET) não prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – possibilidade - a norma impõe limitação a taxa de juros e não de Custo Efetivo Total (CET) - art. 16, III da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – o custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do CMN - taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – réu que observou a limitação - precedentes – fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1035504-89.2020.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

Logo, não prospera a tese de que o CET deveria estar limitado ao patamar de 3,06% a.m. A incidência do IOF e demais encargos acessórios não desnatura a legalidade da operação, tampouco configura prática abusiva ou lesiva à parte autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este também não merece acolhida. O simples fato de a autora não concordar com a estrutura do contrato celebrado —cuja validade foi reconhecida judicialmente— não configura, por si só, violação a direito da personalidade ou abalo passível de indenização. A jurisprudência deste Tribunal tem exigido, para o deferimento de reparação moral, a comprovação de dano concreto, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, não há elementos a demonstrar má-fé da instituição financeira que justifiquem a restituição em dobro de valores pagos, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante da ausência de ilegalidade na constituição da operação contratual e inexistência de abusividade nos encargos pactuados, não há de se falar em restituição e indenização por dano moral.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 54/55).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA